



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
GABINETE DA REITORIA

Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade
CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3721-9320 – Fax: (48) 3721-8422
E-mail: gr@contato.ufsc.br

PORTARIA NORMATIVA Nº 102/2017/GR, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre os procedimentos para a concessão, o parcelamento, a indenização e o pagamento da remuneração de férias dos servidores da UFSC e dá outras providências.

A REITORA EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições estatutárias e regimentais, considerando o disposto nos arts. 76 a 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.525, de 3 de dezembro de 1997, a orientação normativa SRH nº 2, de 23 de fevereiro de 2011, e tendo em vista a necessidade de regulamentar a concessão de férias aos servidores da Universidade,

RESOLVE:

Art. 1º A concessão, o parcelamento, a indenização e o pagamento da remuneração de férias dos servidores da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) deverão obedecer às regras e aos procedimentos estabelecidos nesta portaria normativa.

CAPÍTULO I
DO DIREITO E DA CONCESSÃO

Art. 2º Os servidores de que trata o art. 1º farão jus a trinta dias de férias a cada exercício correspondente ao ano civil, excetuando-se:

I – o servidor que operar direta e permanentemente com raios-x, substâncias radioativas ou ionizantes, que fará jus a vinte dias consecutivos de férias, por período de seis meses de exercício profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação;

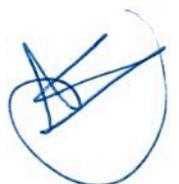
II – o servidor integrante da carreira de Magistério Superior ou Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, que fará jus a quarenta e cinco dias por exercício.

Art. 3º As férias integrais correspondentes a cada exercício, ou a última etapa, no caso de parcelamento, deverão ter início até o dia 31 de dezembro do exercício.

Art. 4º As férias relativas ao primeiro período aquisitivo corresponderão ao ano civil em que o servidor completar doze meses de efetivo exercício, exceto as do servidor de que trata o inciso I do art. 2º.

Art. 5º O servidor fará jus às férias relativas aos períodos de licenças ou afastamentos conforme disposto neste artigo.

Publicado no Boletim Oficial
da UFSC nº. 103
De 29 / 09 / 17



§ 1º As férias programadas cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos legalmente instituídos de licenças ou afastamentos devem ser reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.

§ 2º Quando não for possível a reprogramação das férias no mesmo ano, será permitida, excepcionalmente, a acumulação de férias para o exercício seguinte, nos casos de:

I – licença à gestante, à adotante e licença-paternidade; e

II – licenças para tratar da própria saúde, exclusivamente para os períodos considerados de efetivo exercício, conforme art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O servidor em usufruto de licença-capacitação, afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país ou para estudo ou missão no exterior com remuneração fará jus às férias, que, se não forem programadas, serão registradas e pagas a cada mês de dezembro.

§ 4º O servidor que não tenha completado doze meses de efetivo exercício e que entre em licença por um dos motivos abaixo especificados terá que completar o referido período quando de seu retorno:

I – tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, ressalvados os primeiros trinta dias, considerados como de efetivo exercício;

II – atividade política, pelo período de três meses, a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição;

III – tratamento da própria saúde que exceda o prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

IV – afastamento do cônjuge.

Art. 6º Aos servidores docentes e técnico-administrativos lotados em unidades acadêmicas sugere-se que programem as suas férias considerando o período de recesso escolar.

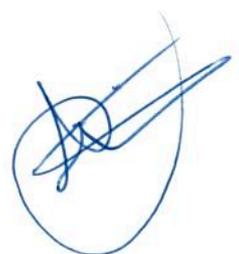
§ 1º Excepcionalmente e desde que não haja prejuízo ao desenvolvimento de qualquer atividade da instituição, será permitida a concessão de férias fora do período estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º A responsabilidade pelo deferimento das férias na forma prevista no § 1º será, nas unidades acadêmicas, do diretor de centro, ouvido o respectivo departamento, e, nas unidades administrativas, do dirigente da respectiva unidade, autorizada pela chefia imediata.

§ 3º Os servidores docentes no exercício de atividades administrativas junto à Administração Superior e aos órgãos suplementares irão usufruir suas férias segundo a necessidade e escala das unidades administrativas onde desempenharem suas atividades, respeitados os seus compromissos didáticos, quando for o caso.

Art. 7º Os servidores investidos em cargos de direção ou funções gratificadas e seus substitutos legais ou designados, em qualquer unidade da Universidade, não se afastarão para gozo de férias simultaneamente.

Parágrafo único. Somente poderá ser permitido o gozo de férias simultaneamente mediante justificativa circunstanciada ao superior hierárquico, caso houver outra autoridade equivalente ou superior para responder cumulativamente pela chefia.



CAPÍTULO II DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Das férias de servidor técnico-administrativo que opera com raios-x, substâncias radioativas ou ionizantes

Art. 8º Ao servidor técnico-administrativo que operar com raios-x, substâncias radioativas ou ionizantes, de que trata o inciso I do art. 2º, que tiver usufruído vinte dias de férias e que deixar de exercer essas atividades no mesmo exercício será assegurado o direito de usufruir os dez dias restantes relativos ao respectivo exercício.

§ 1º Ao servidor que exercer alguma das atividades mencionadas no *caput*, que tiver usufruído vinte dias de férias relativas ao primeiro semestre aquisitivo e que deixar de operar com raios-x, substâncias radioativas ou ionizantes será assegurado o direito de usufruir os dez dias restantes após cumprido o período aquisitivo de doze meses, correspondente ao primeiro exercício de férias.

§ 2º O servidor que vier a operar com raios-x, substâncias radioativas ou ionizantes e que já tiver usufruído férias integrais dentro do exercício fará jus, após seis meses de exercício nas atividades relacionadas, a vinte dias de férias.

Seção II

Das férias de servidor integrante da carreira de magistério superior e magistério do ensino básico, técnico e tecnológico

Art. 9º O servidor integrante da carreira de magistério superior ou magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, quando afastado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgão não integrante de instituição federal de ensino, fará jus a somente trinta dias de férias por exercício.

§ 1º O servidor de que trata o *caput* que vier a exercer cargo em comissão ou função de confiança dentro do ano civil e que já tiver usufruído parcela de férias fará jus aos dias restantes, com base na legislação relativa ao atual cargo ocupado, efetivo ou em comissão.

§ 2º O servidor de que trata o *caput* exonerado do cargo em comissão durante o ano civil fará jus ao tempo residual relativo ao seu cargo efetivo.

§ 3º As férias do servidor docente de que trata o *caput* que operar direta e permanentemente com raios-x, substâncias radioativas ou ionizantes, no total de quarenta e cinco dias, deverão ser gozadas semestralmente em períodos de, no mínimo, vinte dias cada.

Seção III

Das férias dos servidores nos casos de provimento de cargo público

Art. 10. O servidor amparado pelos institutos da reversão, da reintegração e da recondução fará jus às férias relativas ao exercício em que se der seu retorno, não sendo exigido novo período aquisitivo de doze meses de efetivo exercício para efeito de concessão de férias no cargo, desde que tenha cumprido essa exigência anteriormente.

Parágrafo único. O servidor que não tenha completado anteriormente o interstício de doze meses de efetivo exercício deverá completá-lo para fins de concessão de férias após a reversão, reintegração ou recondução ao cargo efetivo.



Seção IV

Das férias de servidor em caso de declaração de vacância

Art. 11. Na hipótese de vacância por posse em outro cargo inacumulável, o servidor regido pela Lei nº 8.112/1990 que já tenha cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado fará jus, no novo cargo efetivo, às férias correspondentes àquele ano civil.

Parágrafo único. O servidor que não cumpriu o interstício de doze meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado deverá complementar esse período exigido para a concessão de férias no novo cargo.

Art. 12. Aplica-se o disposto no art. 11 ao servidor que, na mesma data do ato de exoneração de um cargo, tomar posse e entrar em exercício em outro cargo público.

Parágrafo único. Ao servidor amparado pelo *caput* não será devida a indenização de férias.

Art. 13. O servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão que não tenha usufruído férias, integrais ou proporcionais, fará jus à indenização do benefício adquirido e não gozado.

§ 1º Aplicam-se as disposições do *caput* ao servidor falecido, sendo o pagamento devido a seus sucessores.

§ 2º Haverá acerto de férias nos casos de exoneração, aposentadoria, falecimento, demissão de cargo efetivo ou destituição de cargo em comissão se essas ocorrências forem verificadas durante o período de usufruto das férias, parciais ou integrais.

Art. 14. Ao servidor que se aposentar e permanecer no exercício de cargo em comissão não será exigido novo período aquisitivo de doze meses para efeito de férias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* ao servidor que se aposentar e, sem interrupção, for nomeado para cargo em comissão.

CAPÍTULO III

DA PROGRAMAÇÃO E DO PARCELAMENTO

Art. 15. O período das férias dos servidores docentes e técnico-administrativos será informado pelo respectivo setor de lotação, de acordo com o interesse da administração, na forma e com a antecedência determinada pela unidade de recursos humanos.

Parágrafo único. Quaisquer programações e/ou alterações de férias deverão ser realizadas até o fechamento da folha de pagamento do mês anterior ao usufruto das férias, sob pena de indeferimento da solicitação.

Art. 16. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, bem como estejam de acordo com o interesse da administração e sejam autorizadas pela chefia imediata.

§ 1º A critério da chefia imediata, as férias poderão ser reprogramadas, respeitando-se o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 15.

§ 2º Não serão excluídos da contagem dos períodos de férias os finais de semana e feriados, ainda que estes estejam intercalados por dois períodos de férias do mesmo exercício.

Art. 17. A reprogramação de férias de servidor acusado em processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar poderá ser solicitada à chefia imediata do servidor pelo presidente da comissão, caso este julgue necessário.

CAPÍTULO IV DA ACUMULAÇÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 18. Em caso de necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas em até dois exercícios, observado o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º desta portaria normativa.

Art. 19. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pelo reitor ou a quem ele delegar.

Parágrafo único. O restante do período integral ou da etapa será gozado de uma só vez, sem qualquer pagamento adicional, dentro do mesmo exercício.

Art. 20. Durante o período das férias, será vedada a concessão de licença ou afastamento, a qualquer título, sendo considerados como de licença ou afastamento os dias que excederem o período das férias.

CAPÍTULO V DAS FORMAS DE PAGAMENTO

Seção I Da remuneração

Art. 21 O servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão em gozo de férias terá direito:

I – à remuneração do período de gozo das férias, tomando-se por base a sua situação funcional no respectivo período, inclusive na condição de interino ou *pro tempore*;

II – ao acréscimo do valor integral do adicional de férias, correspondente a um terço da remuneração.

§ 1º A remuneração das férias a que se refere o inciso I será paga proporcionalmente aos dias usufruídos, no caso de parcelamento.

§ 2º Quando ocorrer alteração da situação funcional ou remuneratória no período das férias, o acerto será efetuado proporcionalmente aos dias do mês em que tiver ocorrido o reajuste ou alteração.

§ 3º No caso de parcelamento de férias, o valor do adicional de férias de que trata o inciso II será pago integralmente quando da utilização do primeiro período.

§ 4º O servidor que operar direta e permanentemente com raios-x, substâncias radioativas ou ionizantes fará jus ao adicional de férias relacionado a cada período de afastamento, calculado sobre a remuneração normal do mês, proporcional aos vinte dias de férias, conforme previsto no inciso I do art. 2º.

§ 5º O pagamento antecipado da remuneração das férias, integrais ou parceladas, poderá ser requerido em qualquer das etapas, proporcional aos dias usufruídos, e será descontado, de uma só vez, na folha de pagamento correspondente ao mês seguinte ao do início da parcela de férias.

§ 6º A antecipação da gratificação natalina por ocasião do gozo das férias, no caso de parcelamento, poderá ser requerida em qualquer uma das etapas, desde que esta seja anterior ao mês de junho do respectivo ano.

Seção II Da indenização

Art. 22 A indenização de férias devida ao servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão e de natureza especial, ao aposentado, ao demitido de cargo efetivo ou ao destituído de cargo em comissão será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância.

§ 1º Aplica-se a disposição do *caput* no caso de falecimento de servidor.

§ 2º No caso de férias acumuladas, a indenização deverá ser calculada integralmente e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que tiver ocorrido a vacância, na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, acrescida do respectivo adicional de férias.

§ 3º A indenização proporcional das férias de servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo, destituído de cargo em comissão ou falecido que não tiver completado os primeiros doze meses de exercício dar-se-á na forma do § 2º.

§ 4º O servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, inclusive proporcionais, em valores correspondentes a um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, observada a data de ingresso no cargo efetivo, cargo em comissão, de natureza especial ou função comissionada.

§ 5º A indenização, na hipótese de parcelamento de férias, será calculada na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, deduzido o valor correspondente à parcela de férias gozada.

CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS DE SERVIDOR OU EMPREGADO CEDIDO OU REQUISITADO

Art. 23. Para a concessão das férias de servidor ou empregado cedido ou requisitado, a Universidade, na condição de cessionária, deverá:

I – incluir as férias do servidor ou empregado na programação anual;

II – proceder à inclusão das férias no SIAPE quando o servidor ou empregado for exercer cargo em comissão ou função de confiança ou quando o órgão ou entidade cedente for integrante do Sistema;

III – comunicar o período de gozo ao órgão ou entidade cedente, se não integrante do SIAPE, para fins de registro;

IV – observar o período aquisitivo do órgão ou entidade cedente.

Art. 24. O servidor integrante da carreira de magistério superior ou do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, quando afastado para servir a outro órgão ou outra

entidade, em casos previstos em leis específicas, que lhe assegurem todos os direitos e vantagens a que fizer jus na entidade de origem, permanecerá com direito a quarenta e cinco dias de férias.

Parágrafo único. O servidor de que trata o *caput*, quando afastado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgãos não integrantes das instituições federais de ensino, fará jus a trinta dias de férias por exercício.

Art. 25. Em se tratando de empregado cedido de empresa pública ou sociedade de economia mista para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, serão observadas as regras de aquisição de férias da cedente.

Parágrafo único. A indenização das férias de empregado de que trata o *caput* dar-se-á na forma do art. 22 desta portaria normativa.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O disposto nesta portaria normativa aplicar-se-á, no que couber, ao servidor contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 27. As férias dos servidores que tenham filhos em idade escolar serão concedidas, preferencialmente, no período das férias escolares.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pelo reitor ou a quem ele delegar.

Art. 29. Fica revogada a Portaria nº 583/GR/99, de 29 de outubro de 1999.

Art. 30. Esta portaria normativa entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial da UFSC.


ALACOQUE LORENZINI ERDMANN